



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.169 - SC
(2015/0049644-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM MUGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A norma prevista no art. 1.021 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao agravo em recurso especial, pois se refere ao agravo interno - recurso destinado a atacar decisão proferida pelo relator, a ser decido pelo Órgão Colegiado.

2. A decisão monocrática que não conheceu do AREsp fundamentou-se no art. 544, § 4.º, I do CPC/73, aplicável subsidiariamente ao processo penal, que permitia ao relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, como na hipótese, não havendo falar, pois, em nulidade.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRETENDIDO AFASTAMENTO DE QUALIFICADORAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO NA ORIGEM. MOTIVAÇÃO DA CORTE A *QUO* NÃO IMPUGNADA *IN TOTUM*. AGRADO NÃO CONHECIDO (ART. 544, § 4.º, I, DO CPC/73). REGIMENTAL QUE NÃO REFUTA O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N.º 182 DA SÚMULA DO STJ.

1. Em seu recurso especial, a parte, alegando violação ao art. art. 121, II e IV, do Código Penal, pleiteia a exclusão das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil da decisão que determinou sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina inadmitiu o apelo nobre em razão da vedação dos Enunciados Sumulares n.º 7/STJ e n.º 83 e, quanto ao dissídio jurisprudencial, da inexistência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, ensejando a incidência da vedação do Verbete n.º 7 da Súmula desta Corte.

3. O agravo deixou de infirmar a apontada vedação do Verbete n.º 83 da Súmula desta Corte e a indigitada inexistência de similitude fática entre os arestos objurgado e paradigmas no que tange ao apelo nobre interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional, motivo pelo qual o inconformismo não foi conhecido monocraticamente, com fulcro na norma insculpida no art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/73, combinado com o art. 3.º do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. No presente regimental, o agravante limita-se a arguir a nulidade da decisão objurgada, por ter sido proferida monocraticamente, e a ratificar as razões de seu recurso especial, não tendo, pois, refutado a motivação da decisão ora objurgada - ausência de impugnação de todos os fundamentos do *decisum* que inadmitiu seu apelo nobre -, situação que atrai o disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula desta Corte Superior.
5. Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.169 - SC
(2015/0049644-4)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WILLIAM MUGNOL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA contra decisão de e-STJ fls. 566/568 que, com fulcro no art. 544, § 4.º, I, do Código de Processo Civil/73, combinado com o art. 3.º do Código de Processo Penal, não conheceu o agravo em recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, II e IV, do Estatuto Repressivo, e no art. 14, *caput*, da Lei n.º 10.826/03.

Inconformada, a defesa interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, com fulcro na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual o insurgente apontou violação ao art. 121, II e IV, do Código Penal, pleiteou a exclusão das qualificadoras da surpresa e do motivo fútil da decisão que determinou sua submissão a julgamento perante o Tribunal do Júri.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que não foi conhecido, ensejando o presente regimental.

Nesta insurgência, sustenta o agravante que a decisão impugnada seria nula, pois o relator não possuiria competência para decidir o agravo interno monocraticamente, pois deveria apenas decidir se exerceria o juízo de retratação e, caso contrário, apresentar o feito em mesa para julgamento pela Turma.

Reitera as razões de seu apelo nobre.

Requer o acolhimento do regimental a fim de que seja provido o agravo em recurso especial, excluindo-se as qualificadoras indicadas na decisão de pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 673.169 - SC
(2015/0049644-4)**

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O agravante argui a nulidade da decisão objurgada ao argumento de que o relator não possui competência para decidir o agravo monocraticamente.

Para tanto, menciona dispositivo legal previsto no Novo Código de Processo Civil (art. 1.021) que não se aplica ao agravo em recurso especial, mas ao agravo interno - recurso destinado a atacar decisão proferida pelo relator a ser decido pelo Órgão Colegiado.

A decisão monocrática que não conheceu do AREsp fundamentou-se no art. 544, § 4.º, I do CPC/73, aplicável subsidiariamente ao processo penal, que permitia ao relator não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, como na hipótese, não havendo falar, pois, em nulidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AGRADO NÃO CONHECIDO. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. NOVA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Não há falar em nulidade do decisum agravado em razão do julgamento monocrático do recurso. No caso, não se trata de apreciação do mérito do recurso especial, uma vez que o agravo nem sequer foi conhecido, por incidência da Súmula 182/STJ.

2. Segundo o Regimento Interno desta Corte, compete ao relator julgar, monocraticamente, recurso intempestivo ou manifestamente inadmissível, como é aquele que não impugna os fundamentos da decisão contra a qual se insurge, lembrando que a parte sempre poderá levar os seus questionamentos ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

(...)

4. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 549.181/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016)

Afastada a nulidade arguida, o recurso não merece ser conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão da Instância *a quo* que não admitiu o apelo nobre assentou-se em três fundamentos, quais sejam, que a tese defendida implicaria em revolvimento de matéria de cunho fático-probatório, vedado pelo Enunciado n.º 7 da Súmula deste Sodalício; que o acórdão impugnado se encontra em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ensejando a incidência do Enunciado Sumular n.º 83/STJ; e, quanto ao dissídio jurisprudencial, que inexistiria similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas, razão pela qual incidiria a vedação do Verbete n.º 7 da Súmula desta Corte.

Interposto o respectivo agravo, este não foi conhecido, na medida em que o recorrente deixou de impugnar todos os fundamentos da decisão agravada - óbice do Enunciado Sumular n.º 83 desta Corte e a indigitada inexistência de similitude fática entre os arestos objurgado e paradigmas no que tange ao apelo nobre interposto com fulcro na alínea c do permissivo constitucional.

No presente regimental, verifica-se, de plano, que o insurgente não se dirigiu contra a motivação da decisão ora objurgada – **ausência de impugnação dos fundamentos do *decisum* que não admitiu seu apelo nobre** –, tendo em vista que se limitou a arguir a sua nulidade (já afastada, conforme a fundamentação supra) e a reiterar as razões de seu apelo nobre.

Diante deste contexto, resta evidente que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar os fundamentos da decisão agravada, situação que impede o conhecimento do regimental, à luz do disposto no Enunciado n.º 182 da Súmula deste Sodalício, cujo teor é o que segue: "*É Inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual "*os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou à insistência no mérito da controvérsia*" (AgRg no AREsp 542.855/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

Nesse sentido, vejam-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO SIMPLES. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

(...)

2. A teor da jurisprudência reiterada do STJ, o agravante deve infirmar, nas razões do regimental, todos os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

3. Da leitura das razões do recurso, observa-se que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, circunstância que atrai o óbice contido na Súmula 182 deste Tribunal.

4. Agravos regimentais não conhecidos.

(AgRg no AREsp 588.762/GO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 17/08/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE AS CONDENAÇÕES EXTINTAS HÁ MAIS DE CINCO ANOS NÃO SERVEM PARA CARACTERIZAR OS MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 5º, XLVII, "B", DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental do qual não se conhece.

(AgRg no AREsp 496.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 21/11/2014)

Ante o exposto, **não se conhece** o agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0049644-4

**AgRg nos EDcl no
AREsp 673.169 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003793520128240079 00058073620158240000 079120003790 20140568402
20140568402000100

EM MESA

JULGADO: 28/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DANILO DO PRADO E OUTRO(S)
WILLIAM MUGNOL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WILLIAM MUGNOL E OUTRO(S)

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.